

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Institui o Programa de Crédito às Escolas de Micro ou de Pequeno Porte (Pró-escola), com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito às micro e pequenas escolas por meio da disponibilização de garantias e de preservá-las dos impactos econômicos decorrentes da pandemia decorrente do coronavírus Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Crédito às Escolas de Micro ou de Pequeno Porte (Pró-escola), com o objetivo de facilitar o acesso ao crédito às micro e pequenas escolas por meio da disponibilização de garantias e de preservá-las dos impactos econômicos decorrentes da pandemia decorrente do coronavírus Covid-19.

Art. 2º O Pró-escola é destinado microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam consideradas instituições de educação básica ou superior, ou ainda que prestem, de forma exclusiva, outros serviços na área de ensino.

§ 1º A linha de crédito concedida no âmbito do Pró-escola corresponderá a até 30% (trinta por cento) da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de 1 (um) ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até 50% (cinquenta por cento) do seu capital social ou a até 30% (trinta por cento) de 12 (doze) vezes a média da sua receita bruta mensal apurada no período, desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.



§ 2º Poderão aderir ao Pró-escola e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO) de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as plataformas tecnológicas de serviços financeiros (fintechs), as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito, e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º Caso haja autorização por parte das pessoas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Pró-escola, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) receberá os dados cadastrais relativos às operações concedidas, para ofertar a provisão de assistência e ferramentas de gestão às microempresas destinatárias da linha de crédito.

§ 4º Os créditos concedidos no âmbito do Pró-escola poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

§ 5º Fica vedada a celebração do contrato de empréstimo de que trata esta Lei com empresas que possuam condenação relacionada a trabalho em condições análogas às de escravo ou a trabalho infantil.

Art. 3º As instituições financeiras participantes do Pró-escola poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto perdurar a pandemia do Covid-19, observados os seguintes parâmetros:

I - taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; e

II - prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento.



Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pró-escola, com a discriminação dos montantes já contratados.

Art. 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito do Pró-escola, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I - o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II - o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral;

III - o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;

IV - as alíneas “b” e “c” do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V - a alínea “a” do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VII - o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;

VIII - o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

IX - o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Na concessão de crédito ao amparo do Pró-escola, somente poderá ser exigida a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescido dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de 1 (um) ano, cuja garantia pessoal poderá alcançar até 150% (cento e cinquenta por cento) do valor contratado, mais acréscimos.

Art. 4º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Pró-escola farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e

recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Pró-escola, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Pró-escola.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Pró-escola, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

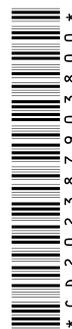
§ 4º As instituições financeiras participantes do Pró-escola serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

§ 5º Os créditos honrados eventualmente não recuperados serão leiloados pelos agentes financeiros no prazo de 18 (dezoito) meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

§ 6º Os créditos não arrematados serão oferecidos novamente em leilão, no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, e poderão ser alienados àquele que oferecer o maior lance, independentemente do valor de avaliação.

§ 7º Após o decurso do prazo previsto no § 5º deste artigo, o patrimônio segregado no Fundo para o Pró-escola será liquidado no prazo de 12 (doze) meses.

§ 8º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo, a parcela do crédito sub-rogada pelo FGO eventualmente não alienada será considerada extinta de pleno direito.



Art. 6º Até 30 de novembro de 2020, a União aumentará sua participação no FGO em, no mínimo, R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Pró-escola.

§ 1º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas no prazo previsto no *caput* do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser devolvidos à União.

§ 3º O FGO responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade do Pró-escola, e o cotista ou seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do Fundo, salvo o cotista pela integralização das cotas que subscrever.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Pró-escola operarão com recursos próprios e poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida.

§ 5º A garantia de que trata o § 4º deste artigo será limitada a até 85% (oitenta e cinco por cento) da carteira de cada agente financeiro nos termos do estatuto do Fundo, sendo as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO.

§ 6º Nas operações de que trata o § 4º deste artigo, o limite global a ser ressarcido às instituições financeiras em razão da garantia prestada pelo FGO no âmbito do Pró-escola fica limitado ao fixado no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica autorizada a utilização do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas (Fampe) do Sebrae como instrumento complementar ao FGO na estruturação das garantias relativas às operações no âmbito do Pró-escola.

§ 7º As instituições financeiras públicas federais deverão priorizar em suas políticas operacionais as contratações de empréstimo no âmbito do Pró-escola.



§ 8º O FGO não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte da União e responderá por suas obrigações contraídas no âmbito do Pró-escola até o limite do valor dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio alocados para o Programa.

Art. 7º Para as contratações realizadas no âmbito do Pró-escola, não se aplica ao FGO o disposto nos §§ 3º e 6º do art. 9º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a operacionalização do Pró-escola de que trata esta Lei, e poderá fiscalizar o cumprimento do Programa pelas instituições participantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva ampliar as linhas de crédito para escolas que sejam micro ou pequenas empresas, uma vez que enfrentam expressivas dificuldades no acesso ao crédito, apesar das medidas emergenciais já adotadas até o momento.

Há que se observar que uma parte relevante dos custos dessas escolas não apresentaram redução durante a pandemia, muito embora essas instituições, muitas vezes, tenham sido compelidas, em função das necessidades de alunos e pais de alunos, da retração econômica e da concorrência nesse mercado, em conceder descontos relevantes nas mensalidades, fragilizando sua situação econômico-financeira.

Essa situação é agravada pela dificuldade na obtenção de crédito junto ao Sistema Financeiro Nacional, devendo ser destacado que o Pronampe, que é programa emergencial destinado a todas as categorias de micro ou pequenas empresas, teve grande demanda e os recursos estão praticamente esgotados.

Assim, é essencial criar, à semelhança do Pronampe, uma linha de crédito que seja especificamente voltada não apenas às instituições de ensino de educação superior ou básica (que compreende a pré-escola, o



ensino fundamental e o ensino médio, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), mas também às micro e pequenas empresas que prestem, de forma exclusiva, outros serviços na área de ensino – como, por exemplo, escolas de idiomas, de música ou de outras artes, muito embora não estejam sujeitas à regulação governamental específica.

Todavia, consideramos oportuno não inserir dispositivos que requeiram o compromisso de manutenção temporária de postos de trabalho, uma vez que tal exigência pode contribuir para agravar a situação das escolas, que se veriam obrigadas a manter postos de trabalho ainda que não venham a ser necessários para a manutenção de sua atividade precípua.

Quanto às expressivas dificuldades para o acesso ao crédito, não é por demais lembrar que, em períodos de retração econômica como o que ora atravessamos, é natural haver substancial relutância, por parte das instituições financeiras, na liberação de recursos em novas operações, uma vez que possivelmente já enfrentam dificuldades para reaver os recursos já concedidos, em face do maior risco de inadimplência observado em situações de crise.

É oportuno destacar que, à semelhança do Pronampe, as instituições financeiras participantes do Pró-escola podem contar com garantia a ser prestada pelo Fundo Garantidor de Operações - FGO limitada a 85% da carteira, e com as primeiras perdas da carteira de responsabilidade do FGO. Assim, o risco de crédito incorrido pelas instituições participantes é bastante reduzido, uma vez que, em regra, passam a responder por perdas nas operações de crédito do Programa apenas se a inadimplência for superior a 85% da carteira.

Dessa forma, consideramos essencial apresentar a presente proposição, que cria o Programa de Crédito às Escolas de Micro ou de Pequeno Porte – Pró-escola, que tem como objetivo facilitar o acesso ao crédito a essas escolas por meio da disponibilização de garantias e de preservá-las dos impactos econômicos decorrentes da pandemia decorrente do coronavírus Covid-19. Assim, o Pró-escola é destinado microempresas e



empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, que sejam consideradas instituições de educação básica ou superior, ou ainda que prestem, de forma exclusiva, outros serviços na área de ensino.

O valor destinado ao programa será de, no mínimo, R\$ 5 bilhões, sendo que, a título de comparação, o Pronampe destinou às micro e pequenas empresas R\$ 15,9 bilhões.

Assim, certos da importância de presente proposição para as micro ou pequenas escolas, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **PEDRO UCZAI**

